

fevereiro de 2016.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 12 DE FEVEREIRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA
 ANTONIELA BARBOSA LOPES
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 JANE APARECIDA DA ROCHA E SILVA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – INTERINA

DECRETO Nº 10.048, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016**DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO E TURISMO NÁUTICO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, conforme art. 87 da Lei Orgânica do Município, considerando a preocupação com a conservação ambiental, sendo relevante definir ações imediatas para ordenamento do Turismo Náutico no Município de Angra dos Reis.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11771/2008, bem como no Decreto 7.381/2010, em especial no que tange aos prestadores de serviços turísticos;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o transporte marítimo, conforme Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o aumento do fluxo de turistas e a necessidade de ordenar o excesso de embarcações nas ilhas e continente;

CONSIDERANDO a necessidade de gerar dados para a gestão do turismo náutico no município, CONSIDERANDO que, para o turismo náutico, os atrativos naturais são indispensáveis e o Município tem o dever legal de regular esta atividade; e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 410/2015/FT e do Processo nº 2015017703, da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, datado de 01 de outubro de 2015,

DECRETA:**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o cadastramento obrigatório de todas embarcações que operam comercialmente serviços de transporte turístico e turismo náutico no município de Angra dos Reis. Para fins deste decreto, considera-se:

I – Atividade Náutica – Toda atividade de navegação desenvolvida em embarcações sob ou sobre águas, paradas ou com correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas;

II - Turismo Náutico – Caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com finalidade de movimentação turística;

III - Embarcação - a construção sujeita à inscrição e cadastro na Autoridade Marítima (AM) e suscetível de se locomover na água, transportando pessoas e suas cargas;

IV- Transporte Turístico – Transporte de passageiros com finalidade turística é o serviço prestado em caráter eventual, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos ou embarcações por vias terrestres e aquáticas, para realização da atividade de turismo durante o trajeto ou no destino final de uma viagem.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO BIANUAL

Art. 2º O serviço de transporte turístico e turismo náutico só poderá ser operado por empresa de transporte turístico legalmente constituída ou por cooperativa formada para esse fim, cadastrada pela Secretaria Municipal de Fazenda de Angra dos Reis/RJ.

Art. 3º Para atuar em Angra dos Reis, além do alvará municipal, as empresas e cooperativas deverão cadastrar sua frota junto ao órgão municipal competente da área de turismo – a Fundação de Turismo de Angra dos Reis (TurisAngra).

§ 1º As empresas e cooperativas deverão cadastrar todas as embarcações em operação comercial – de sua propriedade ou arrendadas.

§ 2º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos contados a partir da emissão do selo que deverá obrigatoriamente ser afixado na embarcação. Após esse período, as empresas e entidades deverão renovar o cadastro.

Art. 4º Para fins de concessão de cadastro, as empresas e demais pessoas jurídicas deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

I – Título de propriedade da embarcação, cadastrada na jurisdição da autoridade marítima em Angra dos Reis e, caso a empresa não tenha frota própria, também o contrato mercantil de arrendamento;

II – CNPJ;

III – Contrato social, Requerimento de Empresário da empresa ou Certificado de Condição de MEI;

IV – Registro no CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério do Turismo);

V – Documentos pessoais dos proprietários (RG, CPF, Comprovante de Residência);

VI – Alvará de funcionamento no município de Angra dos Reis;

VII – Declaração de local de permanência da embarcação ou registro de poita legalizada junto à autoridade marítima.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte turístico e turismo náutico deverão solicitar o cadastro através de requerimento protocolado na Fundação de Turismo de Angra dos Reis (TurisAngra).

§ 2º Os prestadores de serviço de transporte turístico e turismo náutico enquadrados como Microempreendedor individual deverão atentar para as regras da categoria, instituídas pela Lei Federal 128/2008.

Art. 5º A cada embarcação cadastrada será gerado um selo de cadastramento único, a ser emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis.

§ 1º O selo deverá ser fixado em local visível da embarcação, de forma a não interferir em outras marcações;

§ 2º O selo atestará a regularidade da embarcação, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º Os prestadores de serviço de transporte turístico e turismo náutico que, por qualquer motivo justificado, utilizarem embarcações de terceiros (por contrato mercantil) deverão fornecer no ato do cadastramento, a cópia do instrumento firmado entre as partes, estando sujeitos a todas as regras previstas neste decreto, inclusive a exigência do selo de cadastro.

§ 1º A titularidade do selo de cadastramento de embarcações arrendadas só será concedida a empresa arrendatária com contratos a partir de 365 dias de duração. Para contratos de menor duração, a titularidade do cadastro será da empresa proprietária da embarcação.

§ 2º Caso o selo de cadastramento seja emitido em nome de empresa arrendatária, ao final do contrato de arrendamento da embarcação, deverá ser solicitada exclusão dessa embarcação do documento gerado em seu nome.

Art. 7º Quaisquer alterações na frota de embarcações cadastradas, próprias ou arrendadas, deverão ser formalmente comunicadas à Fundação de Turismo de Angra dos Reis para atualização do cadastro no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da mudança.

Art. 8º Às embarcações em operação comercial, só será permitido o uso dos cais e piers públicos no município de Angra dos Reis, se obtiverem o selo de cadastramento.

CAPÍTULO III – DAS EXIGÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DO**SELO DE CADASTRAMENTO DAS EMBARCAÇÕES**

Art. 9º Para manutenção do selo de cadastro, as empresas de transporte e turismo náutico e demais entidades deverão cumprir as seguintes regras:

I - Obedecer às normas específicas da Política Nacional de Turismo – Ministério do Turismo, Normas da Autoridade Marítima e demais legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

II – As embarcações (próprias ou arrendadas) deverão possuir comprovante de local de permanência ou poita legalizada junto à Autoridade Marítima conforme previsto na Normam 11/DPC da Marinha do Brasil, para fundeio de seus barcos;

III – As operadoras de transporte turístico e turismo náutico deverão apresentar no ato do embarque, a listagem completa dos passageiros que embarcarão, no padrão definido pelo órgão municipal competente da área de turismo;

IV – Os prestadores de serviços de transporte e turismo náutico deverão fornecer aos clientes um voucher individual para ser entregue nas estações de embarque e assim liberar o acesso ao píer, conforme modelo fornecido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis. O fornecimento do voucher, bem como a comercialização de produtos turísticos, só poderão ser realizados em agências legalizadas.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As empresas e demais pessoas jurídicas terão um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desse decreto para se adequarem a essas regras, sob pena de não poderem utilizar os cais públicos de embarque do município em suas operações comerciais.

Art. 11. A análise de pedidos de abertura de novas empresas de transporte e turismo náutico e a concessão de novos cadastros de embarcações, por parte da autoridade municipal de turismo, estará condicionada à avaliação prévia, levando-se em consideração as limitações afetas à segurança, questões operacionais e de meio ambiente.

Art. 12. Fica determinado que a Fundação de Turismo de Angra dos Reis será responsável pelo ordenamento instituído por esse decreto. A Secretaria de Fazenda, por meio da Fiscalização de Posturas, fica responsável pela apuração de infrações e eventuais aplicações de multas e sanções.

Parágrafo único. Fica autorizada a Fundação de Turismo de Angra dos Reis a constituir parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis pelo cumprimento do presente Decreto.

Art. 13. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a este Decreto serão decididos a critério do órgão municipal competente na área de turismo.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

PREFEITA

KLAUBER VALENTE DE CARVALHO

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – TURISANGRA

DECRETO Nº 10.049,**DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016****DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 3.457, de 28 de dezembro de 2015, combinado com o art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Os recursos objeto deste Decreto são provenientes dos créditos adicionais **por Suplementação/Anulação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** na forma seguinte:

DOTAÇÃO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
2016 20 2012 12 361 0101 2001 319094 0000	15.000,00	-
2016 20 2005 04 122 0101 2001 319004 0000	-	15.000,00
TOTAL	15.000,00	15.000,00

Legenda: Descrição da Fonte e Vínculo: 00.00 = Ordinário

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de